



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2015/13006

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Irmãos Campos & Cerboncini Auditores Associados** e seu responsável técnico **Fábio Cerboncini**, nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC. (Termo de Acusação às fls. 616 a 642)

#### FATOS

2. O presente processo foi instaurado com a finalidade de verificar o sistema de controle de qualidade da Irmãos Campos & Cerboncini Auditores Associados, considerando-se a avaliação das informações e evidências obtidas com relação aos procedimentos de auditoria e aos controles internos, bem como os trabalhos efetuados pelo auditor-revisor, tomando-se por base o programa de trabalho para a revisão externa de qualidade do exercício de 2012, aprovado pelo Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade (CRE), e as recomendações de melhoria por ele sugeridas. (parágrafo 3º do Termo de Acusação)

3. Em inspeção de rotina realizada pela Superintendência de Fiscalização Externa – SFI na Irmãos Campos & Cerboncini com o objetivo de verificar os procedimentos adotados pelo auditor-revisor na revisão externa de qualidade do exercício de 2012 (ano-base 2011) e pontos específicos relacionados à documentação e procedimentos de auditoria adotados pela empresa de auditoria para as demonstrações financeiras da Cobrasma S.A. no exercício social de 31.12.11, foram identificados 4 (quatro) desvios que não foram objeto de modificação de opinião no relatório firmado pelo auditor. (parágrafo 8º do Termo de Acusação)

4. Em relação à falta de evidências que sustentem a abstenção de opinião sobre as demonstrações financeiras da Cobrasma de 31.12.11 (primeiro desvio encontrado), foi



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

afirmado que a companhia se encontrava inativa e não estava gerando recursos suficientes para a liquidação de suas dívidas. Afirmou, ainda, o auditor que não conseguira obter informações das instituições financeiras nem dos órgãos públicos sobre os valores devidos na data do balanço. (parágrafo 9º do Termo de Acusação)

5. Em atendimento à solicitação da SFI para que encaminhasse os documentos que teriam servido de base para a abstenção de opinião, a Irmãos Campos & Cerboncini enviou o controle das circularizações junto a fornecedores, clientes, investimentos, bancos e advogados dos anos de 2005 a 2008, não tendo apresentado qualquer documento relativo aos anos de 2009 a 2011. (parágrafos 10 e 11 do Termo de Acusação)

6. Ocorre que, apesar de ter afirmado que não conseguira obter informações das instituições financeiras e dos órgãos públicos, não foram apresentadas pelos auditores quaisquer evidências da realização de circularizações (procedimentos de confirmações externas) e/ou da efetivação de quaisquer procedimentos alternativos de auditoria que fundamentassem a abstenção de opinião. (parágrafo 13 do Termo de Acusação)

7. Ao ser questionada pela SNC, a Irmãos Campos & Cerboncini informou que a circularização se restringiu aos advogados da companhia e que por isso teria se valido de procedimentos alternativos para validação da atualização dos saldos com base nos contratos de empréstimos e financiamentos firmados pela companhia. (parágrafo 14 do Termo de Acusação)

8. O auditor-revisor, questionado a respeito de não constar dos papéis de trabalho da Irmãos Campos & Cerboncini evidências de auditoria documentando os trabalhos relativos à base para abstenção de opinião, confirmou que a Cobrasma estava inativa desde 1998 e, portanto, não havia operações com clientes, fornecedores e outros, pelo que a circularização se aplicou aos advogados e que, diferente do que foi aplicado na elaboração das



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

demonstrações contábeis, não havia pressuposto de continuidade na sua atividade operacional, restando somente as discussões na esfera judicial em relação à liquidação de seus passivos, razão da abstenção de opinião de parte da auditora. (parágrafo 15 do Termo de Acusação)

9. A SNC ressaltou que, dos esclarecimentos prestados pelo auditor-revisor, não se vislumbram quaisquer motivos pelo não uso de procedimentos de confirmações externas relativamente aos passivos da Cobrasma, os quais poderiam ter-lhe ministrado evidência de auditoria adequada e suficiente que lhe possibilitasse extrair conclusões razoáveis capazes de fundamentar a abstenção de opinião acerca das demonstrações contábeis do exercício social de 31.12.11. Em razão disso, devem ser responsabilizados a Irmãos Campos & Cerboncini e seu responsável técnico Fábio Cerboncini pelo desvio que não foi objeto de modificação de seu relatório e tampouco foi identificado em seus papéis de trabalho de auditoria, por descumprimento dos itens 7 e A10 da NBC TA 505 – Confirmações Externas. (parágrafo 16 do Termo de Acusação)

10. Quanto à falta de evidências que suportem o uso do pressuposto de continuidade operacional pela administração da Cobrasma (segundo desvio encontrado), a Irmãos Campos & Cerboncini “documentou” a obtenção de evidência “suficiente” sobre a adequação do uso pela administração do pressuposto de continuidade operacional na elaboração das demonstrações contábeis da companhia através dos papéis de trabalho. (parágrafo 17 do Termo de Acusação)

11. Entretanto, ao ser questionado a respeito dos planos elaborados pela administração da companhia que dariam suporte ao uso do pressuposto da continuidade operacional, Fábio Cerboncini respondeu que a Cobrasma não apresentara nenhum plano, uma vez que a companhia estava com as atividades paralisadas, em situação pré-falimentar e sem perspectiva de voltar a operar. Apesar de sua importância, tais informações não foram documentadas pelo auditor e nem constavam do parágrafo de ênfase do relatório de auditoria, em desacordo



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

com o requerido pelos itens 10 a 14 da NBC TA 570 – Continuidade Operacional. (parágrafo 20 do Termo de Acusação)

12. Apesar da completa falta de evidências sobre a adequação do uso pela administração da Cobrasma do pressuposto de continuidade operacional na elaboração das demonstrações contábeis e da violação dos itens 10 a 14 da NBC TA 570, a Irmãos Campos & Cerboncini, por meio de seu representante e responsável técnico Fábio Cerboncini, emitiu relatório de auditoria sem modificação de opinião, razão pela qual devem ser responsabilizados pela falta de evidências que suportem o uso do pressuposto de continuidade operacional pela administração da Cobrasma nas demonstrações contábeis de 31.12.11. (parágrafo 24 do Termo de Acusação)

13. No tocante à falta de apresentação da confirmação/declaração/termo de independência de ex-integrante da Irmãos Campos & Cerboncini referente ao ano-base de 2011 (terceiro desvio encontrado), tanto a Irmãos Campos & Cerboncini quanto o auditor-revisor informaram que não foi localizada a confirmação de independência da mencionada profissional para aquele ano. A SFI, por sua vez, também verificou que a confirmação de independência da referida auditora estava desatualizada. (parágrafo 25 do Termo de Acusação)

14. A manifestação formal dos auditores a respeito está prevista no Manual de Normas, Políticas e Procedimentos e sua ausência, além de contrariar o Manual, infringe o item 24 (Independência) da NBC PA 01 – Controle de qualidade para auditores (pessoas jurídicas e físicas) que executam exames de auditoria e revisões de informação contábil histórica, outros trabalhos de asseguarção e serviços correlatos, o item 24 (Documentação) da NBC TA 220 – Controle de qualidade de uma auditoria de demonstrações contábeis e o item 29 (Documentação) da Resolução CFC N° 1.311/10 que aprovou a NBC PA 290 – Independência – Trabalhos de Auditoria e Revisão. (parágrafo 26 do Termo de Acusação)



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

15. Em relação ao descumprimento da regra do rodízio de auditores (quarto desvio encontrado), verificou-se que as demonstrações contábeis da Cobrasma dos exercícios sociais findos de 31.12.03 a 31.12.11, ou seja, durante 9 exercícios sociais seguidos, foram auditadas pela Irmãos Campos & Cerboncini e o parecer e/ou relatório dos auditores assinado pelo sócio e responsável técnico Fábio Cerboncini. Em consequência, a referida sociedade deveria ter promovido o rodízio obrigatório de auditores no ano de 2008. (parágrafos 27 e 28 do Termo de Acusação)

16. A alegação de que a Deliberação CVM nº 549/08 teria permitido a não substituição dos auditores até a data de emissão do parecer para as demonstrações financeiras relativas ao exercício social a se encerrar em 2011 ou em 2012, dependendo da data do encerramento do exercício social da companhia aberta auditada, não se aplica ao caso, uma vez que o ciclo do auditor já havia se encerrado desde 2007. Assim, deve a Irmãos Campos & Cerboncini ser responsabilizada pelo descumprimento da regra do rodízio de auditores. (parágrafo 29 do Termo de Acusação)

### RESPONSABILIZAÇÃO

17. Ante o exposto, a SNC propôs a responsabilização da **Irmãos Campos & Cerboncini Auditores Associados** e de seu responsável técnico **Fábio Cerboncini**, por descumprimento dos itens 7 e A10 da NBC TA 505 – Confirmações Externas, itens 10 a 14 da NBC TA 570 – Continuidade Operacional, item 24 (Independência) da NBC PA 01 – Controle de qualidade para auditores (pessoas jurídicas e físicas) que executam exames de auditoria e revisões de informação contábil histórica, outros trabalhos de asseguarção e serviços correlatos, item 24 (Documentação) da NBC TA 220 – Controle de qualidade de uma auditoria de demonstrações contábeis e item 29 (Documentação) da Resolução CFC Nº 1.311/10 (que aprovou a NBC PA 290 – Independência – Trabalhos de Auditoria e Revisão) e, conseqüentemente, do art. 20 da



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Instrução CVM nº 308/99<sup>1</sup>, quando da elaboração da documentação e da execução de procedimentos de auditoria relativos às demonstrações financeiras da Cobrasma S.A. referentes ao exercício social findo em 31.12.11 e também do art. 31 da Instrução CVM nº 308/99 (da Rotatividade dos Auditores) no caso da pessoa jurídica. (parágrafo 30 do Termo de Acusação)

### PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

18. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 729 e 730) em que se dispõem a pagar à CVM o valor individual de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

### MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

19. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice à sua aceitação pelo Colegiado desde que seja confirmada, pela área responsável, a cessação da infração ao rodízio de auditores previsto no art. 31 da Instrução CVM nº 308/99<sup>2</sup>. (PARECER n. 00058/2016/GJU – 2/PFE-CVM/PGE/AGU e respectivos despachos às fls. 732 a 737)

---

<sup>1</sup> Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

<sup>2</sup> As Demonstrações Financeiras referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2012, 31.12.2013 e 31.12.2014 foram auditadas por outra empresa de auditoria. A Irmãos Campos & Cerboncini Auditores Associados voltou a realizar auditoria nas Demonstrações Financeiras da Cobrasma referentes ao exercício findo em 31.12.2015.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

20. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

21. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

22. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

23. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na solução consensual do processo administrativo. Para tanto, o Comitê apoia-se na realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não adentrando em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de



## **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites da competência deste Comitê.

24. No caso concreto, o Comitê concluiu que a proposta conjunta mostra-se flagrantemente desproporcional à natureza e à gravidade das acusações imputadas aos proponentes, não havendo bases mínimas que justifiquem a abertura de negociação de seus termos junto aos proponentes. Ademais, na visão do Comitê, o caso em tela demanda um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento, visando a bem orientar as práticas do mercado em operações dessa natureza, especialmente a atuação dos auditores de companhia aberta no exercício de suas atribuições, em estrita observância aos deveres e responsabilidades prescritos em lei.





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### CONCLUSÃO

25. Em face ao acima disposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **Irmãos Campos & Cerboncini Auditores Associados e Fábio Cerboncini**.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2016.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE GERAL

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR  
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES

FERNANDO SOARES VIEIRA  
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E  
INTERMEDIÁRIOS

MARIO LUIZ LEMOS  
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA